SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000049-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Índice da URV Lei 8.880/1994

Requerente: ADRIANA DE ARAUJO e outros

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA DE ARAÚJO, APARECIDA MARIA DITOMASO, ELAINE ITALIANO VIDAL, ELZA BARBOSA RODRIGUES, JORGE SHOJI SAGAWA, LIGIA MARIA GHISLOSTI DE MATOS, LUCILENE APARECIDA POPPI, MÁRCIA DE FÁTIMA SOUZA SALTO, MARGARETE APARECIDA GUILARDI SOARES e MARIA APARECIDA PAES contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que são servidores do Estado de São Paulo e buscam o recálculo de seus vencimentos, nos termos dos arts. 22 da Lei nº 8.880/94, ou seja, a partir de 1º de março de 1994 e com base no índice da URV do último dia do mês, o que não ocorreu, resultando em uma perda salarial no importe de 6,09%, que perdura até os dias de hoje. Aduziu que não ocorreu a prescrição do fundo de direito e que houve a violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao final, requereram a integral procedência da ação para que se reconheça e declare o direito ao recálculo dos vencimentos, a partir de março de 1994, decorrentes da conversão dos salários em URV, conforme legislação aplicável à espécie (MP 434, 457/94 e 482/94, Lei Federal n. 8.880/94), com repercussões posteriores, apostilando-se o respectivo título, assim como a condenação da (s) ré (s) no pagamento das diferenças de vencimentos, decorrentes da correta conversão da moeda pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, inclusive em virtude da repercussão em aumentos posteriores, porque feitos sobre base diminuída, com correção monetária a partir da data em que cada parcela deveria ter sido creditada, sem qualquer compensação, e acrescidas dos juros de mora legais. Requereram, também, que fosse declarado o crédito de natureza alimentar, em conformidade com o artigo 57, § 3°, da Constituição Estadual.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO discorrendo, inicialmente, sobre antecedentes históricos do plano real, e seu processo de implantação. Alegara, preliminarmente, falta de interesse de agir, devido ao ingresso das autoras no serviço público após março de 1994, inserindo-se na Administração Pública e recebendo salários segundo as regras da URV e, ainda

que assim não fosse, a URV deixou de existir em julho de 1994 e, a partir daí, toda a base monetária brasileira foi trocada. Logo, no caso em foco, não haveria que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de salário, já que as (os) autoras (res) não recebiam vencimentos antes de ingressar no serviço público. Aduziu, também, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que compete às (aos) autoras (res) comprovar que houve um dano efetivo, no caso inexistente e que o Estado cumpriu a Lei 8.880/94, tendo aplicado um critério que garantiu que o salário de julho de 1994 não seria menor que o salário de fevereiro de 1994. Alega, ainda, que os vencimentos dos (as) autores (as), já expressos em real, mantiveram-se em patamar até superior ao que dispunham as regras do Plano Real, argumentando que o possível reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas equivaleria à concessão de aumento salarial, ou, na pior das hipóteses, significaria legitimar o enriquecimento sem causa dos (as) autores (as) e que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional da compensação entre eventuais perdas decorrentes da aplicação diversa da Lei 8.880/94 com os aumentos posteriormente concedidos aos servidores públicos (RE 561836-Relator Ministro Eros Grau, ainda pendente de julgamento). Aduz, também, que não houve o prejuízo alegado e que há inconstitucionalidade na pretensão de nova conversão para a URV, pois haveria afronta ao princípio da segurança jurídica, vez que a implantação do Plano Real representou verdadeira revolução socioeconômica no Brasil, trazendo entre outros benefícios a maior segurança jurídica. Requereu o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o feito e, caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja julgado improcedente o pedido. Na hipótese de ficar vencida, requereu a aplicação da Lei 11.960/2009, no tocante à atualização monetária e incidência de juros.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, é o caso de se reconhecer a prescrição do exercício da pretensão exordial.

Trata-se de demanda ajuizada por servidores públicos estaduais, visando a que lhes seja assegurado o recálculo dos proventos desde março de 1994, a partir da utilização da metodologia de conversão em URV estabelecida pelo artigo 18, da Lei nº 8.880/1994, com consequente condenação ao pagamento das diferenças estabelecidas pelo confronto entre os valores dos salários efetivamente pagos e o montante obtido com a imposição da referida sistemática.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797/PE, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgada pelo Tribunal Pleno, em 21 de setembro de 2000, decisão publicada no DJ de 13 de outubro de 2000, p. 0009, afastou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

aplicação desse artigo e determinou a conversão tomando-se como divisor a URV do dia do efetivo pagamento, nos termos do artigo 18, da referida lei, o que ensejaria a "diferença" ora pleiteada.

Os limites temporais descritos na referida decisão foram afastados no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgada pelo Tribunal Pleno em 25 de outubro de 2000, decisão publicada no DJ de 20 de abril de 2001, p. 00105.

Assim, de fato, já decorreu período suficiente entre a matriz da ilegalidade apontada (1994) e a data do ajuizamento da ação (2014), de forma a configurar a prescrição quinquenal regulamentada pelo artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32.

Note-se que, ainda que se considere como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da publicação dos julgamentos proferidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, pelos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 21, da Lei nº 8.880/1994, tem-se como decorridos mais de cinco anos até a propositura da demanda, de forma a configurar a prescrição.

Vale ressaltar não se tratar, aqui, de relação de caráter sucessivo, pois não houve repetição do ilícito, mês a mês. A ilegalidade da ausência de aplicação do artigo 22, da Lei nº 8.880/94, exauriu-se num único fato. Apenas os reflexos de tal omissão são suportados pela parte autora mensalmente, o que não permite reconhecer a imprescritibilidade do fato supostamente ilícito que motivou toda discussão.

Assim, não há que se falar em prescrição apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, como no caso do não pagamento de determinada verba, pois, conforme expressão consagrada na doutrina e jurisprudência, operou-se a prescrição do fundo de direito, não sendo o caso de se aplicar, à hipótese dos autos, a Súmula 85, do STJ.

Nesta linha:

"SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Correção monetária. Índices. URV. Lei Federal n.º 8.880/94. Prescrição do fundo de direito. Extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A Lei Federal n.º 8.880/94, definidora dos critérios da aplicação da URV adveio no ano de 1.994, dezessete anos passados até a data do ajuizamento da ação e, assim, operou- e, inexoravelmente, a prescrição do fundo de direito. Resta, pois, evidente, se possível a sua

incidência, indefinidamente, também cabível o recálculo de critérios anteriores sem imite temporal, v.g. a conversão do antigo real para cruzeiros, em 1942; o corte dos centavos, em 1964; a passagem para cruzeiros novos, em 1965; o regresso a cruzeiros, em 1970; a nova supressão de centavos, em 1984; a transformação em cruzados, em 1986; a passagem para cruzados novos, em 1989; o retorno aos cruzeiros, em 1990; em cruzeiros reais, em 1993." (TJSP, Apelação n.º 0015407-04.2011.8.26.0053, Rel. Des. Luis Ganzerla.

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Reposição de diferença nos vencimentos em decorrência de sua conversão em URV. Alteração de posicionamento da Câmara, reconhecendo a prescrição do fundo de direito. Art. 1°, do Decreto nº 20.910/32 Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0038700- 37.2010.8.26.0053, Rel. Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI).

Assim decidiu, também, o eminente Desembargador Ricardo Dip, na Apelação Cível nº 0013975-81.2010.8.26.0053:

"Sempre votei, nos casos relativos à conversão monetária objeto da Lei nº 8.880/1994, na linha de que a prescrição quinquenal a considerar era apenas a incidente sobre as prestações sucessivas (art. 3º do Decreto nº 20.910, de 6-1-1932), e não sobre o fundo de direito (art. 1°). Todavia, melhor meditando sobre o tema, peço vênia para retificar meu entendimento. A aludida conversão emergiu em ato único, em 1994, e, a meu ver, esse ato tornou-se de efeitos concretos, a par de definir os critérios que, na sequência, repercutiram nas prestações remuneratórias continuadas. Faz já 17 anos que essas balizas se definiram. Se se rende ensejo a rediscutir os critérios pontuais do ato conversor, não haverá limite algum, em boa lógica, para que se rediscutam indicativos antecedentes. É caricatural, mas, coerentemente, seria então possível discutir sobre os critérios usados para calcular nossos reais convertidos em cruzeiros, no ano de 1942, ou o corte de centavos, em 1964, a passagem a cruzeiros novos (1965), o regresso a cruzeiros (em 1970), a nova supressão de centavos (em 1984), a chegada dos cruzados (1986), que se mudaram em novos (1989), tornaram a ser cruzeiros (1990), fizeram-se cruzeiros reais (1993), até chegarem à versada conversão em reais (1994). De fato, se não houver prescrição do fundo de direito quanto à conversão dos cruzeiros em reais, por que haveríamos de reconhecer símile prescrição nas demais conversões? Já nos veríamos a discutir se as velhas patacas, na primeira metade do nosso século XX, foram bem convertidas em cruzeiros".

Há ainda, julgados recentes, cujas ementas se transcreve, nas quais os relatores esgotaram a matéria:

"Apelação nº 0001015-27.2010.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga Relator FRANCISCO VICENTE ROSSI - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Reposição de diferença nos vencimentos em decorrência de sua conversão em URV Alteração de posicionamento da Câmara, reconhecendo a prescrição do fundo de direito Art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 Recurso provido".

"Apelação nº 0004576-28.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo Relator REINALDO MILUZZI - SERVIDOR PÚBLICO. Reajustes determinados pela Lei Federal 8.880/94. Conversão dos vencimentos em URV. Ação julgada procedente. Entre a data do fato que gerou o direito e a distribuição da ação decorreu prazo bem superior a cinco anos, não constando ter havido qualquer interrupção desse prazo prescricional. Reconhecimento da ocorrência da prescrição. Art. 269, IV, do CPC Recurso provido".

Por fim, destaco que as regras de prescrição são fundamentadas no princípio da segurança jurídica que, no presente caso, é representada pelo impacto decorrente da multiplicidade de demandas, com comprometimento do orçamento do ente público.

Ante o exposto, *reconheço a prescrição* e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Condeno os autores a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/50, aos que são dela beneficiários.

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA